

LEI Nº 403/98
DE 09 DE SETEMBRO DE 1998

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1999 e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Gararu, Estado de Sergipe, Faço saber, que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento do disposto no art. 150, inciso II e § 2º da Constituição Estadual e Lei Orgânica deste município, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999 nos termos desta Lei.

Art. 2º - As diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei, compreenderá:

I – As metas e prioridades da administração pública municipal.

II – A organização e estrutura da Lei Orçamentaria Pública municipal para o exercício de 1999.

III – Disposições sobre alteração na legislação tributaria.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - Constituem-se nas grandes prioridades da administração pública municipal.

I – manutenção do perfeito funcionamento das unidades administrativas.

II – valorização e capacitação dos servidores municipais.

III – conservação e aquisição de equipamentos destinados aos serviços públicos.

IV – implementação da educação infantil e do ensino fundamental.

V - melhoria da saúde pública.

VI – desenvolvimento da política de assistência social.

VII – execução de obras de infra estrutura básica na zona rural e urbana.

VIII – realização de despesas de capital referente a construção, reforma e ampliação de prédios e logradouros públicos;

IX – investimentos voltadas ao desenvolvimento econômico do município.

Art. 4º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1999, terão precedência na alocação de recursos; as prioridades estabelecidas no art. 3º desta Lei observados as disposições contidas no Plano Plurianual do município de 1998/2001.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 5º – O projeto de Lei orçamentária anual que o poder executivo encaminhará à câmara de vereadores será constituído de:

I – mensagem

II – texto de lei:

III – anexos estabelecidos na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Paragrafo único – A Lei Orçamentária incluirá dentre outros o seguinte demonstrativos.

a) das receitas obedecerão o previsto no art. 2º e 1º da Lei Federal nº 1320/64.

b) da natureza da despesa para cada órgão e unidade orçamentária.

c) o programa de trabalho do governo detalhado em função, programas, subprogramas, projetos ou atividades.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentaria compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes executivos e legislativo, aos órgãos e entidades administrativas diretas ou indiretas, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – O orçamento de investimentos das empresas que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – O orçamento de seguridades social, abrangendo todas as entidades de órgãos a ela vinculada da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º - Na lei orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-a por categoria econômica e elementos de despesa: Indicados pelo menos no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedendo a seguinte classificação.

DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CUSTEIO

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS

INVERSÕES FINANCEIRAS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

§ 1º - As categorias econômicas e os elementos de despesas de que trata o CAPUT deste art. serão identificados por projetos e atividades, os quais integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas e ações da administração municipal.

§ 2º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentaria e em suas alterações, despesas classificadas como investimentos em Regimento de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e Fundo instituídos e mantido pelo Poder Público.

§ 3º - As subvenções a qualquer entidade ou associações só poderá ser permitidas com autorização do Poder Legislativo.

Art. 8º - Para efeito de informação poderá ainda constar da proposta orçamentária a origem dos recursos com o seguinte desdobramento.

I – Recursos próprios

II – Recursos de convênios

III – Recursos de Fundo Especiais

IV – Outros recursos vinculados.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentaria será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta lei. Aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 10º - Os projetos de leis relativos a créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta lei para o orçamento, observados as disposições contidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 11 – Os quadros de detalhamento da despesa dos órgãos e unidades orçamentárias que compõem a administração municipal especificando os elementos de despesa relacionadas com os respectivos projetos e atividades constantes do programa de trabalho, farão parte integrante do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO MUL.

Art. 12 – No projeto de Lei Orçamentaria, as despesas serão fixadas em igual valor, a receita prevista, ficando estabelecida perfeito equilíbrio.

§ 1º - Não serão admitidos previsão de recursos a título de reserva de continência.

§ 2º - A estimativa da receita tributária própria do município, deverá observar os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias da união como fatores condicionantes do repasse de recursos federais.

§ 3º - Na previsão da Receita além dos recursos decorrente da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e extras fontes, deverão ser estimado valores a títulos de transferência de convênios provenientes de recursos a serem repassados ao município pela união estadual ou quaisquer entidades pública ou privada.

Art. 13 – Ficam estabelecidas os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo.

I – As despesas com o pessoal e encargos observarão o disposto no artigo 14 desta lei.

II – As despesas com as ações de expansão corresponderão as prioridades de que trata os artigos 3º §§ desta lei, condicionadas à disponibilidade de recursos.

Art. 14 – As despesas com o pessoal e encargos serão fixados em total observância aos limites estabelecidos na lei complementar federal nº 82 de 27 de março de 1995.

Paragrafo Único – A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem

como afirmação a qualquer título de pessoal, somente poderão ser feita em total observância as normas estabelecidas na constituição estadual e lei orgânica municipal e desde que não ultrapasse os limites mencionados no caput deste artigo.

Art. 15 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão a contar de dotações consignadas com esta finalidade observadas as disposições do artigo 100, §§ 1º da constituição federal.

Art. 16 – As despesas com juro; encargos e amortização da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridade e autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao legislativo municipal.

Art. 17 – Na elaboração da proposta orçamentária serão considerados, obrigatoriamente todos os fundos especiais criados por lei até a data do seu encaminhamento à câmara municipal de vereadores.

Art. 18 – A contratação de operação de créditos destinados ao financiamento de obras públicas, obedecerá, além dos dispositivos constitucionais as seguintes condições.

I – ter prévia autorização legislativa.

II – não ultrapassar os limites da capacitação de endividamento do município para 1999.

Art. 19 – O projeto de lei orçamentária contará autorização para abertura de créditos: adicionais suplementares e contratação de operações de créditos por antecipação da receita orçamentaria na forma da legislação vigente.

Art. 20 – A lei orçamentaria do município deverá estabelecer as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da constituição federal e observados as disposições da lei federal e observadas as leis 9.349 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases a educação nacional.

§ 1º - Em conformidade com o que estabelece a lei federal 9.424 de 24 de dezembro de 1996, o poder executivo encaminhará a apreciação da câmara de vereadores até 30 de junho de 1998 projeto de lei dispendo sobre o plano de carreira do magistério municipal, em consonância com a diretrizes do conselho nacional de educação.

§ 2º As despesas decorrentes das alterações dos vencimentos de magistério em virtude da aplicação do plano de carreira de que trata

o § 1º deste art. serão afixados na lei orçamentária, observados, contundo os limites estabelecido no artigo 14 desta lei.

§ 3º - A Lei orçamentaria destinará recursou para o Fundo da manutenção e desenvolvimento para o ensino fundamental e valorização do magistério instituído e regulamentado pela lei federal 9.424/96.

Art. 21 – Serão destinados recursos para despesas com subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos.

§ 1º - A liberação dos recursos as entidades referidas no paragrafo anterior deverá ser preenchida da assinatura do termo de convênio entre as partes.

§ 2º - As entidades beneficiadas, apresentarão, obrigatoriamente prestação de contas de convênio digo, prestação de contas de recursos recebidos na forma que dispuser o termo de convênio mencionado no § 1º deste artigo.

§ 3º As subvenções a qualquer entidades ou associação só será permitido com autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 22 – Na época da elaboração da proposta orçamentária, caso o município seja incluído em qualquer dos programas de apoio comunitário mantido pelo PRONESE Projeto Nordeste, deverão ser destinados recursos a títulos de auxílios para despesas de capital, objetivado o atendimento das associações ou entidade beneficiárias.

Parágrafo Único – O repasse dos recursos de que trata o presente artigo, ficará condicionadas as normas previstas no paragrafo 1º e 2º do artigo 21 desta lei.

CAPITULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 - O Poder Executivo verificará a necessidade de conveniência administrativa, poderá enviar ao Poder Legislativo antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei, dispondo sobre alterações na legislação tributária especialmente quando a:

I – Revisão do código tributário municipal visando estabelecer normas e critérios nas cobranças dos impostos: de sua competência em especial o ISS – Imposto sobre serviços de qualquer natureza e o IPTU – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

II – Regulamentação da cobrança de taxas e contribuições de melhoria.

Art. 24 – A administração municipal dependerá esforços federais no sentido de ampliar a arrecadação dos tributos municipais bem como efetuar a cobrança da dívida ativa de natureza tributária e não tributária.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – O poder executivo encaminhará à câmara municipal de vereadores o projeto de Lei Orçamentaria para o exercício de 1999, observados as diretrizes estabelecidas desta lei, devendo o mesmo ser devolvido para sanção até o término do exercício.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu-SE, em 09 de setembro de 1998.

João Francisco de Albuquerque de Oliveira

Prefeito Municipal

da publicação desta Lei.

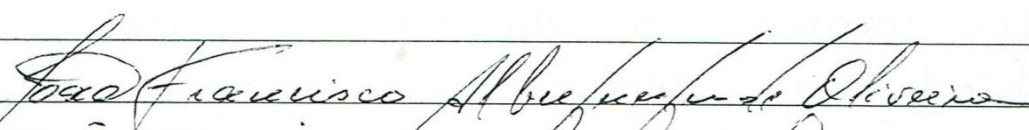
Art. 12 - As atividades de Apoio administrativo necessária ao desempenho dos trabalhos, relativos ao funcionamento e atuação do Conselho Municipal dos Direitos e proteção do Idoso e da sua Secretaria Executiva serão prestadas pela Secretaria municipal de Ação Social.

Art. 13 - para atender as despesas necessárias, a instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos e proteção do Idoso, fica o poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, o orçamento do município, crédito especial no valor de até R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Gararu-se, em 09 de Setembro de 1998.


JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 403/98

DE 09 DE SETEMBRO DE 1998.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária para o exercício de 1999 e das outras providências.”

O prefeito municipal de Gararu, Estado de Sergipe
Faço saber que a câmara municipal de vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 150, Inciso II e § 2º da Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste município, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999 nos termos desta Lei.

Art. 2º - As diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei, compreenderá:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal.
- II - A organização e estrutura da Lei Orçamentária Pública Municipal para o exercício de 1999.
- III - Disposições sobre alterações na Legislação tributária.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - Constituem-se nas grandes prioridades da administração pública municipal.

- I - manutenção do Prefeito, funcionamento das Unidades administrativas
- II - valorização e capacitação dos servidores municipais.
- III - conservação e aquisição de equipamento destinados aos serviços públicos.

IV - Implementação da educação infantil e do ensino fundamental.

V - melhoria da saúde pública

VI - Desenvolvimento da política de assistência social

VII - Execução de obras de infraestrutura básica na zona rural e urbana.

VIII - Realização de despesas de capital referentes a construção, reforma e ampliação de prédios e logradouros públicos;

IX - Investimentos voltados ao desenvolvimento econômico do município.

Art. 4º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1999, terão precedência na alocação de recursos, as prioridades estabelecidas no art. 3º desta Lei observadas as disposições contidas no plano plurianual do município de 1998/2001.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhara à câmara de Vereadores, será constituído de:

I - mensagem

II - texto de Lei

III - Anexo estabelecidos na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, o seguinte demonstrativo:

a) das receitas que obedecerão o previsto no art. 2º e 4º da Lei Federal nº 1.320/64.

- b) da natureza da despesa para cada órgão e unidade orçamentária.
- c) O programa de trabalho do governo detalhado em função, programas, subprogramas, projetos ou atividades.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes executivos e legislativos, aos órgãos e entidades administrativas diretas ou indiretas, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II - O orçamento de Investimentos das empresas que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - O orçamento de Seguridade Social, abrangendo todas as entidades de órgãos a ela vinculada da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Art. 7º - na Lei Orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesas indicado, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CUSTEIO

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões financeiras

transferências de capital

§ 1º - As categorias econômicas e os elementos de despesas de que trata o CAPUT deste art. Serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas e ações da administração municipal.

§ 2º - Não poderão ser incluídas na Lei orçamentária e em suas alterações, despesas classificadas como Investimentos em Regimento de Execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e fundos instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 3º - As subvenções a qualquer entidade ou associação só poderão ser permitidas com autorização do poder Legislativo.

Art. 8º - Para efeito de informação poderá ainda constar da proposta orçamentária a origem dos recursos, com o seguinte desdobramento:-

I - Recursos próprios

II - Recursos de convênios

III - Recursos de fundos especiais

IV - Outros recursos vinculados.

Art. 9º - O projeto de Lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 10 - Os projetos de Leis relativos a créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o orçamento, observados as

disposições contidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64

Art. 11 - Os quadros de detalhamento da despesa dos órgãos e unidades orçamentárias que compõem a administração municipal especificando os elementos de despesa relacionados com os respectivos projetos e atividades constantes do programa de trabalho, farão parte integrante do projeto de Lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO MUL.

Art. 12 - No projeto de Lei orçamentária, as despesas serão fixadas em igual valor, a receita prevista, ficando estabelecida perfeito equilíbrio

§ 1º - não serão admitidos previsão de recursos a título de reserva de continência

§ 2º - A estimativa da receita tributária própria do município, deverá observar os critérios estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias da união, como fatores condicionantes do repasse de recursos federais.

§ 3º - Na previsão da Receita além dos recursos decorrente da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras fontes, deverão ser estimados valores a títulos de transferências de convênios provenientes de recursos a serem repassados ao município pela união estadual ou quaisquer entidades pública ou privadas.

Art. 13 - Ficam estabelecidos os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo

I - As despesas com o pessoal e encargos observarão o disposto no artigo 14 desta Lei:

II - As despesas com as ações de expansão corresponderão as prioridades de que trata os artigos 3º e 5º desta Lei condicionadas à disponibilidade de recursos.

Art. 14 - As despesas com o pessoal e encargos serão fixados em total observância aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1995.

PARAGRAFO ÚNICO - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão a qualquer título de pessoal, somente poderão ser feitas em total observância as normas estabelecidas na Constituição Estadual e Lei Orgânica municipal e desde que não ultrapasse os limites mencionados no caput deste artigo.

Art. 15 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão a contar de dotações consignadas com esta finalidade, observadas as disposições do artigo 100, §§ 1º da Constituição Federal.

Art. 16 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo municipal.

Art. 17 - Na elaboração da proposta orçamentária serão considerados, obrigatoriamente, todos os fundos especiais criados por Lei até a data do seu encaminhamento

à câmara municipal de vereadores.

Art. 18 - A contratação de operação de créditos destinadas ao financiamento de obras públicas, obedecerá, além dos dispositivos constitucionais as seguintes condições:

- I - ter prévia autorização Legislativa
- II - não ultrapassar os limites da capacidade de endividamento do município para 1999.

Art. 19 - O projeto de Lei orçamentária conterá autorização para aberturas de créditos adicionais, suplementares e contratação de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária na forma da legislação vigente.

Art. 20 - A Lei orçamentária do município deverá estabelecer as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da constituição federal e observadas as disposições da lei federal e observadas as leis 9.349 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases a educação Nacional.

§ 1º - Em conformidade com o que estabelece a Lei federal 9.424 de 24 de dezembro de 1996, o poder Executivo encaminhará à apreciação da câmara de vereadores até 30 de junho de 1998 projeto de Lei dispondo sobre o plano de carreira do magistério municipal, em consonância com as diretrizes do conselho Nacional de Educação.

§ 2º - As despesas decorrentes das alterações dos vencimentos dos ocupantes de cargos de magistério em virtude da aplicação,

do plano de carreira de que trata o § 1º deste art. serão aplocadas na Lei Orçamentária, observados, contudo os limites estabelecidos no artigo 14 desta Lei.

§ 3º - A Lei Orçamentária destinará recursos para o fundo de manutenção e desenvolvimento para o ensino Fundamental e Valorização do Magistério, Instituído e regulamentado pela Lei Federal 9.424/96.

Art. 21 - Serão destinados recursos para despesas com Subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos.

§ 1º - A Liberação dos recursos as entidades referidas no parágrafo anterior deverá ser precedida da assinatura do termo de convênio entre as partes.

§ 2º - As entidades beneficiadas, apresentarão, obrigatoriamente, prestação de contas de convênio digo, prestação de contas dos recursos recebidos na forma que dispuser o termo de convênio mencionado no § 1º deste artigo.

§ 3º - As Subvenções a qualquer entidades ou associação só será permitido com autorização do poder Legislativo municipal.

Art. 22 - na época da elaboração da proposta orçamentária, caso o município seja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitario mantidos pelo PRONEXE - projeto Nordeste, deverão ser destinados recursos a titulos de Auxílios para despesas de capital, objetivando o atendimento das associações ou entidades beneficiárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O repasse dos recursos de que trata o presente artigo, ficará condicionada às normas previstas no parágrafo 1º e 2º do artigo 21, desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 - O poder Executivo verificará a necessidade de conveniência administrativa, poderá enviar ao poder Legislativo antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de Lei, dispondo sobre alterações na legislação tributária especialmente quando a:

I - Revisão do código tributário municipal visando estabelecer normas e critérios nas cobranças dos impostos de sua competência em especial o ISS - Imposto Sobre serviços de qualquer natureza e o IPTU - Imposto Sobre a propriedade predial e territorial urbana.

II - Regulamentação da cobrança de taxas e contribuições de melhoria.


Art. 24 - A administração municipal dependerá esforços federais no sentido de ampliar a arrecadação dos tributos municipais bem como efetuar a cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O poder Executivo encaminhará à câmara municipal de Vereadores, o projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1999, observados as diretrizes estabelecidas desta Lei, devendo o mesmo ser devolvido para sanção até o término do exercício.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu-se, em
09 de Setembro de 1998


JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 404/98
DE 17 DE OUTUBRO DE 1998.

“Autoriza ao poder Executivo a abrir Crédito adicional Especial no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) para os fins que especifica.”

O Prefeito Municipal de Gararu, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores a presidir e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo municipal autorizado a abrir Crédito adicional Especial no valor de 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), destinado a cobrir despesas não previstas no vigente Orçamento, conforme segue: